



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000234-30.2024.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante ANDRÉIA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26006

APELAÇÃO Nº: 1000234-30.2024.8.26.0355

COMARCA: MIRACATU

APELANTE: ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS

**APELADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E
OUTROS**

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação de repactuação de dívidas/superendividamento com pedido de tutela de urgência e por ausência dos requisitos legais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação de repactuação de dívidas/superendividamento com pedido de

tutela de urgência e por ausência dos requisitos legais.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª**

Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se ação de repactuação de

dívidas/superendividamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Andréia Ribeiro dos Santos em desfavor de Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bradesco S/A, Paraná Banco S/A, Caixa Econômica Federal e Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A. A parte requerente sustenta, em suma, que se encontra em estado de superendividamento, em vista dos contratos de empréstimo firmados com os requeridos, afetando a sua capacidade de subsistência. Com base nesse quadro, pretende obter a renegociação das dívidas. Pugna, assim, pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de todas as dívidas objeto destes autos ou, então, que sejam limitados os descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Ao final, requereu a confirmação da liminar (fls. 01/09). Juntou documentos (fls. 10/25).

Deferiu-se parcialmente a tutela antecipada de urgência, a fim de limitar os descontos a 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, bem como deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fls. 26/29).

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 57/86). Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça deferida à autora; arguiu incompetência da Justiça Estadual; a inépcia da inicial e a impossibilidade de

antecipação da tutela na fase inicial. No mérito, alega, em síntese, que o empréstimo consignado pactuado com a parte autora é legítimo, não havendo fato imprevisível e extraordinário que justifique sua alteração.

Citado, o Banco Santander S/A apresentou contestação (fls. 158/202). Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva; a inépcia da inicial; a falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade concedida. No mérito, resumidamente, alega regularidade dos empréstimos contratados, impossibilitando, portanto, a revisão das dívidas.

Às fls. 288/289, a parte autora se manifestou requerendo a designação de audiência de conciliação para apresentação do plano de pagamento, nos termos do art. 104-A, do CDC.

Sobreveio a acórdão referente ao agravo de instrumento interposto pelo requerido Banco Santander S/A, que deu provimento ao recurso, a fim de revogar a tutela anteriormente concedida à parte autora (fls. 290/297).

Vieram-me conclusos. É o relatório.
Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Do julgamento antecipado da lide.

De plano, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a suficiência dos elementos probatórios presentes aos autos para resolução da controvérsia, bem como em se considerando que é dever do juiz zelar pelo princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), além de que as próprias partes postularam pelo julgamento imediato do feito.

2.2. Das preliminares.

a) Da inépcia da inicial.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré, uma vez que a causa de pedir e pedido ficaram suficientemente delimitados pela autora, sendo que as demais considerações, quanto à suficiência ou não da documentação apresentada, é questão que se confunde com o mérito da demanda, a ser adiante analisado.

b) Da impugnação à justiça gratuita.

Além disso, rejeito a impugnação à

gratuidade de justiça concedida à autora, pois os elementos de prova constantes nos autos revelam que a parte impugnada de fato merece a gratuidade. A Lei não exige que a parte, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, seja miserável, mas apenas alude à impossibilidade de o beneficiário arcar com custas, despesas processuais e com a verba honorária sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

c) Da ausência de interesse de agir.

No que se refere à alegação da ausência do interesse de agir/carência da ação, esta também não merece prosperar, haja vista que o interesse da autora se evidencia pela própria pretensão resistida apresentada em contestação.

d) Da ilegitimidade passiva.

No que tange à ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide arguida pelo requerido Banco Santander (fls. 158/202), verifico que a justificativa (não preenchimento dos requisitos necessários previstos nos artigos 104-A e 104-B do CDC) se confunde com o mérito, de modo que será melhor analisado a seguir.

e) Da incompetência

absoluta.

Por fim, afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/86).

Isso porque, a despeito do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, prescrever a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que figurar empresa pública federal, in casu, não é possível reconhecer a alegada incompetência.

Ora, em se tratando de ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento, a jurisprudência consolidou-se no sentido de configurar hipótese de exceção à regra do dispositivo constitucional acima mencionado.

A propósito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA -
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO
- CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS
104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA
LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR

DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de

superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito.” (CC 193066/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 31.03.2023). (Destaquei)

Logo, ainda que haja interesse de ente federal em concurso de credores, cabe à Justiça Estadual julgar as ações dessa espécie, pelo que fica reconhecida a competência deste Juízo.

Posto isso, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do mérito.

2.3. Do mérito.

No mérito, a pretensão deduzida na petição inicial é improcedente.

A parte autora pretende renegociar

dívidas contraídas com as instituições financeiras requeridas, relativas a empréstimos de crédito consignados, preferencialmente via audiência de conciliação. Tal audiência, entretanto, é inviável neste momento, pelo mesmo motivo que importa na improcedência dos pedidos formulados.

Isso porque, melhor analisando, o fundamento legal arguido pela autora, qual seja, a Lei nº 14.181/21, não se amolda ao caso narrado.

Segundo a interpretação da referida Lei, o superendividamento emerge das relações consumeristas, conforme disposto no artigo 54-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e é caracterizado pela inequívoca incapacidade de um devedor suportar integralmente as suas obrigações pecuniárias, sem comprometer o seu próprio sustento.

Dessa forma, possibilita-se que a pessoa física reestruture e estabilize a sua saúde financeira, viabilizando, conseqüentemente, a propositura de demanda judicial para a busca da renegociação de suas dívidas, seja por meio de acordo, seja compulsoriamente. Tal medida visa a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas, sem que haja privação do mínimo existencial.

Nesse sentido, cabe ao consumidor

evidenciar a sua incapacidade de quitar as obrigações contraídas, as quais visaram atender a uma necessidade pessoal extraordinária decorrente de infortúnios da vida ou eventos imprevisíveis. Fora dessas circunstâncias excepcionais, considera-se mero descontrole pessoal das finanças, não se enquadrado nos parâmetros da teoria do superendividamento.

Com efeito, entende-se por superendividamento, conforme a definição trazida pelo artigo 54-A, §1º, do diploma consumerista, “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

O Decreto nº 11.150/2022, por sua vez, regulamentando a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins da prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, estabelece, em seu artigo 3º, que “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).” (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023)

Desse modo, o instituto da repactuação de dívidas estabelecido pela Lei n. 14.181/2021 apresenta pressupostos específicos e bem delineados, que devem ser observados, dentre eles a demonstração do efetivo superendividamento pelo consumidor, pessoa física e de boa-fé, consistente na demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial, o qual corresponde, para fins legais, à renda equivalente a R\$ 600,00 (art. 3º, Decreto n. 11.150/2022).

Na presente hipótese, a parte autora alega ser servidora pública que recebe um rendimento bruto de R\$ 5.557,23, sendo que, com os descontos, afirma perceber rendimentos líquidos de R\$ 2.212,80 (fls. 04).

Dessa maneira, uma vez fixado valor legal da configuração do mínimo existencial e, conseqüentemente, do superendividamento, cabia à parte autora demonstrar que, em razão de outras despesas, a quantia remanescente de seus ganhos se mostra insuficiente para sua subsistência diante dos seus gastos mensais essenciais, sendo que a mera alegação, desacompanhada de provas suficientes (art. 434, CPC), não se prestam a comprovar o alegado.

Ademais, mesmo que assim não fosse,

verifica-se que a parte autora busca a repactuação de dívidas com origem em empréstimos consignados. os quais não podem ser incluídos na ação de repactuação de dívida, por expressa exclusão contida no artigo 4º, parágrafo único, inciso I, alínea “h”, do Decreto 11.150/2022.

Confira-se:

"Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

[...]

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; [...]" (destaquei)

Ou seja, verifica-se a existência de descontos que sequer poderiam ser incluídos para fins de aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial.

Além disso, da própria análise dos contratos anexados, percebe-se que todas operações são

decorrentes de contratação de empréstimo consignado, regidas, como visto, por lei específica, e que não podem ser incluídas para aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial.

A propósito:

Ação de renegociação contratual por superendividamento (Lei 11.181/2021) – Improcedência – Contratos de empréstimos consignados – Considera-se em superendividamento a pessoa natural, de boa-fé, que se encontra manifestamente impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial (art. 54-A do CDC) - Valor de R\$600,00 (seiscentos reais), adotado como parâmetro de renda mensal para preservação do mínimo existencial (art. 3º, caput do Decreto 11.150/2022) - Dívidas decorrentes de operações de empréstimo consignado regido por lei específica não são consideradas para fins de aferição da preservação do mínimo existencial – Art. 4º, I, "h", do Decreto 11.150/2022 – Inexistência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial – Improcedência mantida – Recurso negado. **(TJSP; Apelação Cível 1000591- 96.2023.8.26.0079; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j: 29/08/2024) (destaquei)**

Em resumo, seja pela ausência de prova do comprometimento do mínimo existencial, seja pela demonstração apenas de dívidas que são excluídas para fins de avaliação do superendividamento, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, CPC) de demonstrar que preenche os requisitos e que faz jus aos benefícios da Lei n. 14.181/2022, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados é a medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Consequentemente, declaro EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Imperioso destacar que a tutela de urgência anteriormente deferida (fls. 26/29) já fora revogada por força do v. acórdão de fls. 290/299. De todo modo, servirá a presente, assinada digitalmente, como ofício, incumbindo aos respectivos interessados promover o devido encaminhamento.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o benefício da

justiça gratuita anteriormente concedido...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator